



MEMORANDO CGM Nº 60/2020

01-ABRIL-2020

Exma. Sra.

REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA

Prefeita em Exercício do Município de Piúma

Ref.: *Recomendação - Covid-19 e as licitações e contratos: alterações na Lei Federal nº 13.979/2020*

Senhora Prefeita,

A Controladoria Geral Municipal de Piúma, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, art. 154 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 2.145/2016, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, vem nesta oportunidade levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que oficiamos **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Municipal de Administração e ao Secretário Municipal de Saúde, no sentido de orientarem os servidores de suas Secretarias que lida na preparação de licitações e contratos sobre os procedimentos que devem ser observados e adotados com referencia a contratação direta e contratos administrativos em decorrência da decretação da situação de emergência na Saúde Pública do Município de Piúma, Decreto nº 1.915, de 18 de março de 2020.

Observamos que o Decreto Municipal citado, é baseado na Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 que altera a Lei nº 13.979/2020 e trata especificamente dos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos necessários a esse enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Lembramos que são alterações importantes e impactantes nas contratações públicas, retratando procedimentos e medidas excepcionais para dar conta de um período de emergência.

Diante de tal, seguem abaixo, de forma resumida, as principais alterações e novidades relacionadas às licitações, contratações diretas e aos contratos, para aquisição de bens, serviços, contratações de obras e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.



1) Hipótese de dispensa de licitação

O art. 4º da Lei com redação dada pela MP prevê a contratação por dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nos termos do art. 4º-A incluído pela MP, a aquisição de bens e a contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Essa hipótese de dispensa é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública (art. 4º, §1º).

Nos termos do art. 4º-B que foi incluído pela MP, presumem-se atendidas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Essas contratações serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) que atenda aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo constar as informações previstas no art. 4º, §2º da Lei (*nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição*).

2) Possibilidade excepcional de contratação de empresas penalizadas

O §3º do art. 4º prevê a possibilidade excepcional da contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

3) Simplificação dos documentos e providências de planejamento

Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência:

- não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens



e serviços comuns (art. 4º C);

– o Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato (art. 4º D);

– será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, contendo as seguintes informações (art. 4º D e E):

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII – adequação orçamentária.

Conforme previsto no § 2º do art. 4º-E, excepcionalmente, será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede a contratação pelo Poder Público por valores superiores que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (art. 4º-E, §3º).

4) Afastamento das exigências de habilitação

O art. 4º-F prevê que diante da restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, poderá ser, excepcionalmente, dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. A apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII¹ do *caput* do art. 7º da Constituição devem ser mantidos. O afastamento de exigências de regularidade fiscal depende de aprovação justificada pela autoridade competente.

5) Redução pela metade dos prazos do pregão

¹ Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.



O art. 4º-G prevê que nas licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

Se o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Ex. prazo era de cinco dias úteis, passará a ser de dois úteis). (art. 4º-G, §1º)

Os recursos desses procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (art. 4º-G, §2º)

6) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto

O art. 4º-G dispensou a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 na realização de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência.

7) Prazos dos contratos

Os contratos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (art. 4º-H)

8) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%

Poderão ser previstos nos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979, que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (art. 4º-I)

9) Vigência das novas regras

Nos termos do art. 8º, a Lei nº 13.979/20 vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H², que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

Vale lembrar que § 1º do art. 4º reforça essa idéia ao dispor que “a dispensa de lici-

² Esse dispositivo prevê que os contratos terão prazo de até seis meses prorrogáveis por períodos sucessivos.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL - CGM**

tação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Para melhor substanciar nossas recomendações em anexo segue cópia da Lei nº 13.979/2020, devidamente copilada com os textos das Medidas Provisórias pertinentes em vigor.

Respeitosamente,

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DINIZ
A P M - MATR. 5094
CONTROLADOR-GERAL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA